

APELAÇÃO Nº 0004495-67.2014.8.19.0010

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: ILDA JUNGER BRASIL

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. NOVA ESCOLA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AO TEMA Nº 905 — FIXADO SOB A TÉCNICA DOS RECURSOS REPETITIVOS — DO STJ (ITEM 3.1.1). COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O feito retornou a este juízo para eventual exercício de juízo de retratação, em razão dos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, fixados sob a técnica dos recursos repetitivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora aplicáveis às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, especificamente quanto à necessidade de adequação do acórdão ao item 3.1.1 do Tema nº 905 do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, no julgamento do Tema nº 905 sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixa critérios específicos para incidência de juros de mora e correção monetária nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

4. O item 3.1.1 da tese estabelece que: (a) até julho/2001, incidem juros de mora de 1% ao mês, com capitalização simples, e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para o IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) de agosto/2001 a junho/2009, incidem juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; (c) a partir de julho/2009, aplicam-se juros de mora equivalentes à remuneração oficial

da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

5. O juízo de conformidade constitui instrumento processual apto a ajustar o julgado à orientação firmada em recurso repetitivo, assegurando uniformidade, estabilidade e coerência da jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

7. Juízo de conformidade exercido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de conformidade, nos termos do voto do relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

No acórdão, de relatoria do Des. Jessé Torres, negou-se provimento ao recurso e, em reexame necessário, (i) fixou-se a correção monetária, a contar de 26.03.2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (b) estabeleceu-se que os juros moratórios seriam os do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09, nos termos do acórdão julgador, no STF, das ADI de nº 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF. No mais, manteve-se a sentença.

O feito foi distribuído para este relator em razão da aposentadoria do relator originário para eventual exercício de retratação, com base nos temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, fixados sob a técnica dos recursos repetitivos.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O acórdão proferido por este Colegiado fixou a correção monetária, a contar de 26.03.2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e estabeleceu que os juros moratórios seriam os do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09.

Esclarece-se que o feito retornou a este juízo para eventual exercício do juízo de retratação, ante o julgamento dos temas nos 810 do STF e 905 do STJ, fixados em julgamento de recurso repetitivo.

A propósito, o Tema nº 905, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, do STJ, fixou no item, 3.1.1 os seguintes parâmetros:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Dessa forma, necessário o exercício de juízo de conformidade para complementar o julgamento, de acordo com o determinado pelo STJ.

Pelo exposto, VOTA-SE POR EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para fixar os juros e correção monetária nos termos do item 3.1.1 da tese fixada no Tema nº 905, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator